



C0057561A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2015

(Da Comissão de Finanças e Tributação)

Revoga os §§ 1º a 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4121/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados os §§ 1º a 6º do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende revogar instituem a obrigação de o Conselho Monetário Nacional enviar ao Congresso Nacional a programação monetária de cada trimestre, na forma a seguir estatuída pela Lei nº 9.060, de 1995, *in verbis*:

"Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.”

A matéria objetivou instrumentar a supervisão do Congresso Nacional sobre a política monetária instituída com o Plano Real, determinando a apreciação preliminar da programação monetária a ser executada no trimestre em curso. No momento em que surgia o Real, a nova moeda do país, símbolo máximo das medidas de combate à inflação enfeixadas no Plano Real, era de todo adequado que se institucionalizasse a vigilância do Congresso Nacional sobre a emissão de moeda e de meios de pagamentos, depois de um longo período de hiperinflação.

Entretanto, a saudável intenção não se concretizou em participação efetiva dos parlamentares no controle da inflação, por absoluta incompatibilidade entre os prazos de implementação da política monetária e o de tramitação das matérias no Legislativo. Ciente dessa possibilidade, e para não obstar a ação do Banco Central, estabeleceu-se na Lei nº 9.069/1995 um recurso de prazo, pelo qual, à falta de pronunciamento tempestivo do Congresso Nacional, a programação seria considerada aprovada.

De fato, o que se observa hoje, e desde então, é a aprovação tardia e inútil do que devia ser aprovado a priori, uma vez que o prazo fixado, de 10 dias, é inexequível para o pronunciamento do Congresso Nacional. A vigência do dispositivo submete as Comissões das duas Casas do Congresso Nacional ao vexame de analisar o que já produziu resultados e aprovar o que já foi realizado.

Por tudo isso, poder-se-ia cogitar de modificar a Lei para dar mais prazo à apreciação da matéria pelo Congresso Nacional, entretanto até mesmo essa solução seria inviável, pois o Banco Central não pode ficar à espera da aprovação da programação monetária, pois tem que executá-la logo no início do trimestre.

Além disso, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 3.088, de 21 de junho de 1999¹, instituiu a sistemática de “metas para a inflação” como diretriz para a fixação do regime de política monetária, em substituição ao regime de

¹ Decreto nº 3.088, de 21/06/1999 – “Estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências”.

agregados monetários. De acordo com a nova sistemática, as metas e os respectivos intervalos de tolerância são fixados pelo Conselho Monetário Nacional – CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda. O Banco Central dispõe de autonomia para manejar os instrumentos de política monetária ao seu alcance, com vistas ao cumprimento da meta de inflação estabelecida, que se considerará cumprida quando a variação acumulada da inflação situar-se na faixa de seu respectivo intervalo de tolerância.

Diante dessa circunstância, o Congresso Nacional pode se dispensar de apreciar a programação monetária na forma prevista na Lei nº 9.069, de 1995, porquanto o prazo nela fixado não é exequível para sua tramitação e, diante da aprovação por decurso do prazo, tal apreciação, ao final, já não ter nenhuma eficácia. Mas deve fazê-lo, principalmente, pelo fato de a mudança de sistemática de execução da política monetária ter revestido essa apreciação de completa inutilidade.

Pelas razões expendidas, esta Comissão toma agora a iniciativa de apresentar o presente projeto de lei para revogar encargo que já não apresenta razão de existir, por falta de eficácia e de utilidade.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputada Soraya Santos
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II **DA AUTORIDADE MONETÁRIA**

Art. 6º. O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º. O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

.....
.....

DECRETO N° 3.088, DE 21 DE JUNHO DE 1999

Estabelece a sistemática de "metas para a inflação" como diretriz para fixação do regime de política monetária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 14, inciso IX, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998,

DECRETA :

Art. 1º. Fica estabelecida, como diretriz para fixação do regime de política monetária, a sistemática de "metas para a inflação".

§ 1º As metas são representadas por variações anuais de índice de preços de ampla divulgação.

§ 2º As metas e os respectivos intervalos de tolerância serão fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda, observando-se que a fixação deverá ocorrer:

I - para os anos de 1999, 2000 e 2001, até 30 de junho de 1999; e

II - para os anos de 2002 e seguintes, até 30 de junho de cada segundo ano imediatamente anterior.

Art. 2º. Ao Banco Central do Brasil compete executar as políticas necessárias para cumprimento das metas fixadas.

Art. 3º. O índice de preços a ser adotado para os fins previstos neste Decreto será escolhido pelo CMN, mediante proposta do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 4º. Considera-se que a meta foi cumprida quando a variação acumulada da inflação - medida pelo índice de preços referido no artigo anterior, relativa ao período de janeiro a dezembro de cada ano calendário - situar-se na faixa do seu respectivo intervalo de tolerância.

Parágrafo único. Caso a meta não seja cumprida, o Presidente do Banco Central do Brasil divulgará publicamente as razões do descumprimento, por meio de carta aberta ao Ministro de Estado da Fazenda, que deverá conter:

I - descrição detalhada das causas do descumprimento;

II - providências para assegurar o retorno da inflação aos limites estabelecidos; e

III - o prazo no qual se espera que as providências produzam efeito.

Art. 5º. O Banco Central do Brasil divulgará, até o último dia de cada trimestre civil, Relatório de Inflação abordando o desempenho do regime de "metas para a inflação", os resultados das decisões passadas de política monetária e a avaliação prospectiva da inflação.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

FIM DO DOCUMENTO